



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000003/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.603 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente ROGERIO TOKARSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO DECLARAÇÃO. FORMA DO PEDIDO.

A apresentação de pedido de compensação que atenda a todos os requisitos legais para ser recepcionado, ainda que não tenha sido utilizado o programa PER/DCOMP ou o formulário disponibilizado pela Administração Tributária, pode ser recepcionado como tal, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a Conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

ROGERIO TOKARSKI, pessoa física já qualificada nestes autos, inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº 16-85.498 (fls. 48), da DRJ São Paulo, interpôs recurso

voluntário (fls. 66) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a petição de fls. 29, que foi recepcionada como uma declaração de compensação. Todavia, esta foi considerada como não declarada, nos termos do despacho decisório de fls. 9, que recebeu a seguinte ementa:

Ementa: Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (precatório de créditos alimentícios), aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

As circunstâncias que levaram a essa decisão foram assim declinadas naquele despacho decisório (fls. 9):

1. Em 21 de setembro de 2010, o Sr. Leandro Hideki Iki, em nome do Contribuinte em epígrafe, protocolou requerimento junto a esta Delegacia, no qual solicita a compensação do débito referente ao IRPF- Ganhos de Capital na Alienação de Bens Duráveis, ano-calendário 2009, com créditos oriundos de Precatário Alimentar. Para subsidiar a análise, juntou documentos de fls. 02 a 09.

[...]

5. Ao examinar os dispositivos citados, conclui-se que a compensação permitida pela lei é tão somente a de créditos próprios do sujeito passivo, diretamente relacionados com o recolhimento de tributo ou contribuição administrado pela RFB.

6. No caso vertente, a compensação se refere a débito de IRPF- Ganhos de Capital na Alienação de Bens Duráveis, ano-calendário 2009, e, créditos os quais o Sr. Leandro Hideki Iki, em nome do contribuinte, alega, de acordo com a documentação e pedido apresentados, serem oriundos da cessão de direitos alimentícios dos Precatórios Estaduais de números 418, 394 e 414.

7. Pelo exposto, a solicitação de compensação da fl. 01 não se refere a tributos ou contribuições administrados pela RFB, devendo ser considerada Não Declarada. Além disso, há incidência de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito.

Essa decisão foi submetida a recurso hierárquico, o qual foi improvido pelo Superintendente da Receita Federal da respectiva jurisdição. Com isso, a decisão atacada passou a ser definitiva no âmbito administrativo.

O presente processo trata da sanção associada à não declaração da referida compensação, ou seja, o auto de infração de fls. 4. Inconformado com essa exigência, o contribuinte deu início ao contencioso administrativo por meio da impugnação de fls. 20, em que trouxe os seguintes argumentos, conforme relatado no acórdão ora recorrido (fls. 156):

1. no dia 21 de setembro de 2010 o Recorrente protocolou petição de pedido de compensação de créditos decorrentes de precatórios judiciais (Doe. 01), que restou indeferido no dia 28 de dezembro de 2010 (Docs. 02 e 03), com o lançamento de multa isolada de 75% sobre o crédito devido, nos autos do processo administrativo n.º 10166.008339/2010-03;

2. resta imperioso lembrar que o presente recurso, porquanto adequado e tempestivo, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido pelo Recorrente, a teor do art. 151, III do Código Tributário Nacional:

3. o crédito representado por precatório é bem penhorável, portanto, compensável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido;

4. foi condenado ao pagamento de multa isolada no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o débito devidamente declarado à fl. 39, nos termos dos Artigos 34 e 39 da IN RFB n.º 900/2008, nos Artigos 44 e 74 da Lei n.º 9.430/1996 e no Artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003;

5. ao aplicar os Artigos 44, I e 74 § 12, II e "e" da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1966. o ilustre Auditor reconheceu que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) deveria ser aplicada ao Recorrente porquanto considerou não declarada a compensação requerida:

6. como a douta decisão de fls. 41/44 entende que existiu tentativa de compensação não declarada, também serviu de embasamento o Artigo 18, §4.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

7. da leitura de todos os dispositivos que embasaram a v. decisão condenatória depreende-se que trata-se de dispositivos que visem coibir a utilização dos mecanismos de extinção do crédito tributário disponibilizados pela SRFB. quais sejam a Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP e do formulário de Declaração de Compensação de fornica fraudulenta;

8. ressalta que não apresentou à RFB Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP e nem o formulário de Declaração de Compensação constante no Anexo VII à IN RFB n.º 900, de 30/12/2008. Apresentou simples solicitação, utilizando-se do seu direito de petição, previsto no art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal;

10. caso o contribuinte, por sua conta e risco, utilizasse de mecanismo fraudulento de compensação e, se em cinco anos a RFB não contestasse o procedimento, restaria prescrita a exigibilidade do crédito tributário devido pelo Recorrente, nos termos do Artigo 37, § 2.º da IN RFB n.º 900. de 30 de dezembro de 2008;

11. equivocou-se, portanto, o ilustre julgador, ao confundir simples petição com tentativa de fraude ao erário;

12. ao mencionar o § 4º do Art. 18 da Lei n.º 10.833 de 19 de dezembro de 2003, com redação alterada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, também esqueceu-se o ilustre julgador de analisar o contido no seu caput, que impõe a multa isolada em razão da homologação da compensação somente quando for comprovada falsidade na declaração;

13. na redação anterior do mencionado artigo, dada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a imposição da multa isolada era cabível nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, comportamentos previstos pelos Artigos 71 , 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

14. no presente caso, no qual houve tão-somente a protocolização de singela petição, não há nenhum tipo de prejuízo ao Fisco, visto que este procedimento não ocasionou suspensão do crédito declarado pelo Recorrente e constante no Sistema Conta Corrente Pessoa Física e muito menos qualquer tentativa de extinção do mesmo:

15. a aplicação de multa ao indeferimento de simples pedido constante em petição releva flagrante ruptura ao direito de petição, previsto no art. 5.º, XXXIV, da Constituição Federal. Além de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, também previstos constitucionalmente;

16. o simples exercício do direito de requerer não causa dano algum ao Fisco, a ponto de impor ao sujeito passivo o dever de pagar multa, independentemente de fraude, num claro atentado contra o livre "direito de petição", consagrado constitucionalmente como fundamental.

Essa impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/São Paulo (fls. 48).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 66) repisa os argumentos já apresentados na impugnação supracitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2019 (fls. 60) e seu recurso voluntário foi apresentado em 27/03/2019 (fls. 63). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente contrapõe-se à sanção que lhe foi aplicada com argumentos que podem ser assim sintetizados: a petição entregue pelo recorrente teria ocorrido de boa-fé e com fundamento no direito de petição perante a Administração Pública, não se confundindo com a declaração de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, único ato que poderia dar ensejo à multa aplicada.

A sanção aplicada está fundamentada no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 6), cuja parte congruente ao caso tem a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portando, trata-se do descumprimento de regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe sobre a presente matéria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Considerando o disposto no §14 acima transcrito, o qual dá poderes à Administração Tributária para disciplinar o processo de compensação, faz-se necessário trazer à baila a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, então vigente:

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.

[...]

§ 6º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 34, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 7º As multas a que se referem os incisos I e II do § 6º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 8º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 6º e 7º será efetuado por AFRFB da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.

[...]

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

[...]

§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço , os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a

compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

[...]

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

A leitura dos referidos dispositivos normativos permite concluir que a sanção em tela não está restrita às declarações de compensação apresentadas por meio do programa PER/DCOMP, conforme aventou o recorrente. Na verdade, o pedido de compensação realizado por meio de formulário tem o mesmo efeito de um pedido formulado por meio do programa PER/DCOMP, como era de se esperar, pois não é a forma de apresentação que determina a natureza e as consequências jurídicas do pedido.

Ainda, quanto ao seu pedido, o recorrente afirma que também não utilizou o formulário previsto na legislação tributária, em alternativa ao programa PER/DCOMP, mas apresentou uma “simples petição”.

Tal fato não socorre o recorrente, porque a legislação também não permitia a utilização desse formulário no presente caso, já que o crédito apontado era defeso para fins de compensação. Em outras palavras, o recorrente não poderia usar o programa PER/DCOMP porque o programa não permite criar uma compensação com crédito oriundo em precatório. A alternativa para a limitação do programa é a utilização de formulário (art. 98, §2º). Mas essa alternativa somente é admitida quando o crédito for de espécie recepcionada pela legislação, ou seja, quando for passível de compensação. Na espécie, o crédito não é passível de compensação, ou seja, o contribuinte também não poderia usar o formulário.

Ademais, ainda que não tenha usado o referido formulário, a sua petição possui os mesmos elementos do formulário, pelo que foi recepcionado como tal pela Administração Tributária. É sabido que o processo administrativo é informado pelo princípio do formalismo moderado, o qual deve ser perseguido independentemente do seu resultado, é dizer, não deve ser usado de forma casuística, de forma a ser manipulado conforme um resultado almejado.

O recorrente ainda alega que não apresentou um pedido de compensação nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, o seu pedido atende a todos os requisitos para tanto, uma vez que foram declinadas todas as “informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados” (artigo 74, §1º).

O direito de petição apontado pelo recorrente, previsto no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição federal é uma prerrogativa de ordem constitucional que precisa ser regrado em normas mais concretas, que definam os procedimentos necessários para a materialização dessa garantia. Esse é o papel das leis, decretos e instruções normativas. Assim, as regras da Lei nº

9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 são o meio jurídico para a concretização do direito de petição.

Aceitar a tese do contribuinte seria permitir que o direito de petição, em tese, sirva como salvo conduto para qualquer tentativa de superar o contorno legal do objeto do pedido, ou seja, uma ilegalidade. Certamente não foi esse o intento do legislador constituinte ao criar o referido dispositivo constitucional.

Entendo que o recorrente apresentou um pedido de compensação que atende a todos os requisitos legais para ser assim recepcionado, ainda que não tenha sido utilizado o programa PER/DCOMP ou o formulário disponibilizado pela Administração Tributária. Assim, também deve ser atribuído a ele todas as consequências legalmente previstas, em favor ou em desfavor do requerente, inclusive a aplicação da sanção em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque